

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº *16* /2010-SEC
Processo nº 3076300/2009

Goiânia, *04 de março* de 2010.

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência para seu conhecimento e de seus pares, cópias do Ofício Circular nº 044/2008 (fls.35/42), do Parecer nº 388/09-IV (fls.43/44) e do Despacho nº 26/2010(fl.45), e recomendar-lhe a emissão de ordem de pagamento judicial em nome dos procuradores, desde que, na procuração, estejam especificados tais poderes. Caso não constem da procuração referidos poderes, que sejam expedidas ordens de pagamento distintas, às partes e a seus advogados, objetivando a cada um receber a sua quota.

Atenciosamente,


Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

RGG/SEC

CORREGEDORIA
Fls. 35



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste – CEP 74120-020 Goiânia – GO
corregsec@tj.go.gov.br

Ofício-Circular nº 044/2008
Processo nº 2521229/2008

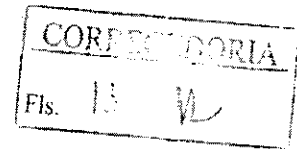
Goiânia, 04 / 09 / 2008

Senhor(a) Juiz(a)

Ao cumprimentar V. Exa. encaminho-lhe, para seu conhecimento e de seus pares, cópias reprográficas do Parecer nº 542-III e do Despacho nº 695/2008 referentes a solicitação formulada pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de Goiás e seu acolhimento, quanto a emissão de ordens de pagamento judicial em nome dos procuradores, desde que, na procuração, estejam especificados tais poderes. Em caso de não constar na procuração tais poderes, que sejam expedidas ordens de pagamento distintas, às partes e a seus advogados, para que cada um receba o que lhe for devido.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de consideração e apreço.

Desembargador **FLORIANO GOMES**
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PARECER Nº : 542 - III

PROCESSO Nº : 2521229/2008

INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO
DE GOIÁS

NATUREZA : SOLICITAÇÃO

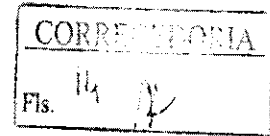
Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se de encaminhamento, pela Presidência do Tribunal de Justiça, do Ofício nº 318/2008-GP, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, Dr. Miguel Ângelo Cançado, solicitando sejam os magistrados de primeiro grau instruídos a emitir ordens de pagamento judicial em nome dos procuradores, desde que, na procuração, estejam específicos tais poderes. Caso de não constar na procuração tais poderes, que sejam expedidas ordens de pagamento distintas, às partes e a seus advogados, para que cada um receba o que lhe for devido.

Relatados. Opino.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



As questões levantadas têm sido recorrentes neste órgão, parecendo-me que, ordinariamente, a lei disciplina bem a hipótese, sendo inviável à Corregedoria normatizar o assunto.

A Lei nº 8.906/94, no seu artigo 22, § 4º, contempla o direito do advogado no recebimento do valor relativo aos honorários diretamente, sem maiores entraves.

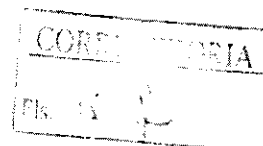
De outro norte, o advogado munido de instrumento procuratório, com poderes para receber e dar quitação, bem como levantar importâncias pagas, tem direito à expedição do alvará em seu nome, conforme precedentes remansosos do STJ (RMS 18.546/DF).

Aliás, o entendimento não apenas valoriza o exercício da advocacia, como também representa a presunção, relativa, de que os sujeitos do processo não faltarão com os seus deveres funcionais.

Efetivamente, ainda que me pareça situação de direito inafastável, certo é que a atuação correicional é administrativa, sem qualquer poder obrigacional ou normatizador que pudesse contingenciar o juiz(a) à adoção do mesmo entendimento.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

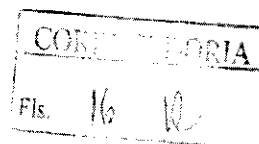


A assertiva é compreensível, pois no governo processual, a atividade jurisdicional é soberana. Não se olvide que questões outras poderão motivar a decisão do magistrado, a fim de que a ordem de pagamento seja em nome da parte, titular de eventual crédito.

Assim, embora me pareça razoável o pleito, não vejo como este órgão possa normatizar a hipótese. Resta sim, salvo melhor entendimento, a recomendação de que - estando o advogado legalmente constituído com poderes para receber e dar quitação - possa também a ele caber o levantamento das verbas depositadas, com o mister de facilitar a tarefa, economizando tempo e suprimindo dificuldades outras, como eventual deslocamento da parte ao prédio do Fórum.

Por derradeiro, imperioso aclarar que o presente posicionamento não vem a desprestigiar a atividade advocatícia, pelo contrário. As previsões contidas na CAN parecem deixar clara a presunção da lícita atuação dos causídicos, havendo, apenas, exceção (hoje desnecessária) contida no artigo 202, § 9º, referente a situação pontual de deslealdade processual.

Por todo o exposto, OPINO pelo não acolhimento da solicitação postulada, em razão da impossibilidade de normatização de matéria que possa tangenciar cunho jurisdicional, mas pela orientação aos magistrados, para que levem em consideração a possibilidade de autorizar o próprio procurador da parte para o levantamento das verbas, de acordo



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

com os poderes constituídos e a forma de procuração apresentada, bem como a sua finalidade precípua.

Recomendo, ainda, à Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos, nova análise do § 9º do artigo 202, da CAN, para sua eventual supressão/reformulação, por não se mostrar em alinhamento com as atuais diretrizes e demais previsões respectivas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 27 de junho de 2008.


Benedito Soares de CAMARGO NETO
3º Juiz Corregedor



CORREGEDORIA
Fls. 17 / 12

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2521229/2008
INTERESSADO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE GOIÁS
COMARCA GOIÂNIA
ASSUNTO SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 395 /2008

Aprovo o Parecer Nº 542-III (fls. 13/16) da lavra do Dr. Benedito Soares de Camargo Neto, 3º Juiz Corregedor.

A Lei nº 8.906/94, disciplinadora das atividades advocatícias, é clara ao contemplar o direito do advogado em receber seus honorários, separadamente, desde que junte aos autos seu contrato de prestação dos trabalhos profissionais, sendo desnecessária qualquer normatização complementar neste sentido (artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94).

Contudo, é bom que se frise que os alvarás só devem ser expedidos em nome do advogado quando seu mandato contenha os poderes especiais para “receber e dar quitação”, pois, isto significa que seu constituinte nele depositou inteira confiança, princípio que deveria valer para todos os profissionais do direito.

Não contendo o mandato os poderes aludidos, o Juiz não pode autorizar o levantamento da parcela devida à parte em nome do advogado, mas cumprir o que preceitua a Lei, protegendo o credor de algum percalso.

Assim, encaminhe-se esta decisão e cópia do parecer de fls. 13/16 a todos os Juizes de Direito Diretores do Foro, para ciência própria e divulgação entre seus pares, a título de orientação, cooperando com a classe dos advogados.

Comunique-se ao ilustre signatário da peça de fls. 03/06.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ASSESSORIA JURÍDICA

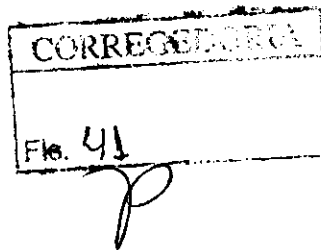
Depois, colha-se o pronunciamento da Comissão de
Legislação e Controle dos Atos Normativos, face o artigo 186 do C.O.C o ofício 009/2000,
de 31/03/2000 cuja cópia deve ser aqui juntada.

À Secretaria Executiva para cumprimento.

Goiânia, 21 de julho de 2008.

Desembargador FLORIANO GOMES

Corregedor-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste - CEP 74120-020 Goiânia-GO
corregsec@tjgo.jus.br

PROVIMENTO Nº 003/2009-SEC

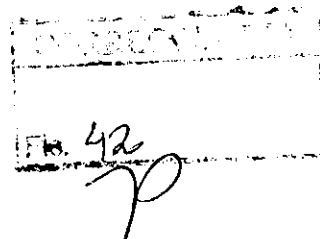
Exclui do parágrafo 9º, do artigo 203 da Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria-Geral da Justiça.

O Desembargador **FLORIANO GOMES**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o que foi deliberado na reunião realizada aos 18 dias do mês de novembro de 2008, pela Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos desta Corregedoria-Geral da Justiça, sob a presidência do 2º Juiz Corregedor, Dr. Wilson Safatle Faiad, e com aprovação de todos os integrantes;

CONSIDERANDO que o Despacho nº 1212/2008, exarado nos autos do processo nº 2521229/2008, impõe a supressão do parágrafo 9º do artigo 203 da CAN, porque não passa de uma excrescência jurídica;

CONSIDERANDO ainda, que é fato notório o falecimento do advogado Dr. Leônidas Damascena Sousa.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste - CEP 74120-020 Goiânia-GO
corregsec@tjgo.jus.br

R E S O L V E:

I - Suprimir o parágrafo 9º do artigo 203 da Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador FLORIANO GOMES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

Corregedoria

Fls. 43

Processo nº: 3076300/2009
Nome: **Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB**
Assunto: **Faz solicitação**
Comarca: **Goiânia**

PARECER Nº 388 /09-IV. Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB – Seção de Goiás, Luciano Mtanios Hanna, no sentido de as ordens de pagamento judicial sejam expedidas em nome dos procuradores das partes, desde que a estes tenham sido outorgados, no instrumento procuratório, poderes específicos para receber e dar quitação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Inspeção, foram prestadas as informações constantes das fls. retro.

Na data de 29 de janeiro de 2009, esta Corregedoria-Geral da Justiça editou o Provimento nº 003/2009, excluindo do parágrafo 9º, do artigo 203 da Consolidação dos Atos Normativos.

Em complemento, fora expedido o ofício-circular nº 044/2008, recomendando aos juízes de direito do Estado de Goiás a emissão de ordem de pagamento judicial em nome dos procuradores, desde que, na procuração, estejam especificados tais poderes. E, caso de não conste da procuração tais poderes, que sejam expedidas ordens de pagamento distintas, às partes e a seus advogados, para que cada um receba o que lhe for devido.

A meu sentir e salvo melhor juízo, a pretensão formulada pelo solicitante já fora objeto de atendimento por parte deste Órgão Correicional. Entretanto, consta da peça de fls. 05/07 que:

“... Há alguns juízes, como ocorreu na cidade de Goiás (Goiás Velho) que, inclusive, indeferiu recente requerimento nesse sentido, considerando, pasmem, que estava “protegendo o imposto de renda”... Em outras comarcas também estamos encontrando a mesma residência, tais como dentre outras mais, em Caçu e Cachoeira Alta. Outros colegas estão informando que em várias outras comarcas, também ocorre o mesmo...”

Diante da informação supra, a título de cautela e salvo melhor entendimento, seria recomendável a expedição de novo ofício-circular recomendando





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

Corregedoria

Fls. 44

a observância do disposto no ofício-circular nº 44/2008.

Desta forma, Senhor Desembargador Corregedor-Geral, segue manifestação nos termos alinhavados no parágrafo supra.

Após, pauto pela cientificação do ilustre solicitante e ulterior arquivamento dos presentes autos.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 16 de outubro de 2009.

Wilson Sefatle Faia
4º Juiz Corregedor





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3076300/2009 – Goiânia
Nome : Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB
Assunto : Faz solicitação

DESPACHO Nº 26 /2010.

Acolho o Parecer nº. 388/09 – IV (fls.43/44), da lavra do 4º Juiz-Corregedor Dr. Wilson Safatle Faiad.

Determino a expedição de novo ofício-circular, a fim de reiterar o de nº. 044/2008, recomendando aos juízes de direito deste Estado – mormente aos das Comarcas de Goiás, Caçu e Cachoeira Alta – a emissão de ordem de pagamento judicial em nome dos procuradores, desde que, na procuração, estejam especificados tais poderes. Caso não constem da procuração referidos poderes, que sejam expedidas ordens de pagamento distintas, às partes e a seus advogados, objetivando a cada um receber a sua quota.

À Secretaria Executiva para cumprimento, inclusive dando ciência à solicitante.

Ao final, archive-se.

Goiânia, 11 de 01 de 2010.


Desembargador **FÉLIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

ESMSGGS